

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

78 - 120
09 04

PROJETO DE LEI Nº **PL 1525 2004**
(Da Deputada Erika Kokay)

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, via

seguintes, a CDC e CCJ,
Em 28/09/04

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria Legislativa

Regulamenta o artigo 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor indicar, junto aos preços de produtos e serviços, o percentual de impostos distritais incidentes sobre os mesmos aos consumidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

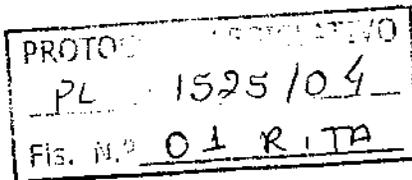
Art. 1º. Ficam obrigados os fornecedores de bens e serviços postos em circulação no Distrito Federal, seja no atacado ou no varejo, a indicarem juntamente com o preço, de forma clara e precisa aos consumidores, o percentual de impostos de competência distrital incidentes sobre os mesmos.

§ 1º - A discriminação de que trata este artigo far-se-á tanto pelo(s) percentual(is) do(s) imposto(s) distrital(is) incidente(s), quanto pela expressão do valor nominal respectivo, este calculado sobre o preço do produto ou serviço.

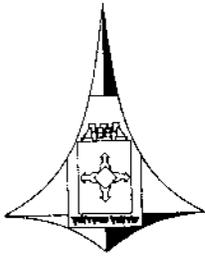
§ 2º - A indicação dos impostos distritais acompanhará todo e qualquer preço de produtos e serviços fornecido, seja em etiquetas, máquinas leitoras de código de barras, notas fiscais, cartazes e encartes promocionais internos e externos ao estabelecimento, e similares, respeitando-se o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90.

Art. 2º. Para os fins desta lei, os impostos a serem discriminados pelos fornecedores são aqueles de competência do Distrito Federal, constantes do artigo 132 da Lei Orgânica do Distrito Federal; caso mais de um imposto incida sobre o bem ou serviço, a indicação poderá ser feita em conjunto.

0003 23/09/04 16:14:05



60



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

Art. 3º. Sendo o produto ou serviço isento, deverá o fornecedor fazer a devida indicação.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação imposta nesta lei importará na sanção de multa, na forma do artigo 57 da Lei 8.078/90. Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada, conforme for o caso.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indicação do percentual de tributos incidentes sobre produtos e serviços postos em circulação pode parecer, em uma primeira análise, matéria exclusivamente de conteúdo tributário ou fiscal.

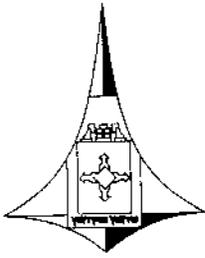
Mas, em uma análise mais detida, observa-se que a tributação de produtos e serviços está intrincada com a formação dos preços pagos pelos consumidores no mercado. Especialmente na realidade brasileira, o percentual do preço "preenchido" por impostos é marcadamente considerável, sendo notória a alta carga tributária praticada.

Como exemplo, nos *produtos* classificados como supérfluos na lista do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS (considerada a média de todos os Estados da Federação), mais de 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado pelos consumidores para adquiri-los são exclusivamente exigidos pelo Erário na forma de tributo.

Apesar de tratar sobre tributos, discriminar os impostos na exposição de preços de produtos e serviços é mais afeito à seara da defesa dos consumidores, conforme dispôs a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 5º, o estabelecer como "garantia" de todo contribuinte e cidadão brasileiro que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e

PROT. REG. LEGISLATIVO
PL 1525104
Fls. nº 02 RITA

60



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

serviços". Deve-se alertar que esta regra constitucional foi dirigida não só à União Federal, mais também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (conforme a redação do *caput* do citado artigo 150, da CF/88).

Não bastasse essa regra clara, já no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, foi estabelecido que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", o que significa dizer que as eventuais situações de vulnerabilidade deste sujeito de direito deverão ser sanadas pelo Poder Público.

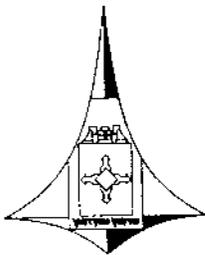
A situação a que se busca corrigir com este Projeto de Lei é exatamente um "ponto fraco" do cidadão comum: a dificuldade de obter informações "adequadas e claras" sobre o "preço" de diferentes produtos e serviços, o que é assegurado como "direito básico do consumidor", na forma do artigo 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90 (o Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante esta iniciativa, é obrigação de todos fornecedores de produtos e serviços aclarar aos consumidores, com razoabilidade, a formação dos preços apostos e cobrados. Observada a diretriz constitucional do artigo 150, § 5º, conclui-se que o dever de *bem* informar o consumidor em relação aos preços não se limita apenas à diferenciação de preço à vista ou preço a prazo, à demonstração dos juros incidentes nas prestações, na indicação dos descontos, dentre outros. Na verdade, é assegurado a todos os consumidores o devido esclarecimento "acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Tecnicamente, a competência para instituir normas que obriguem a discriminação de cada imposto ficaria a cargo do respectivo instituidor (ora a União, ora o Estado, ora os Municípios, ou o Distrito Federal). A Câmara Legislativa do Distrito Federal reúne a competência legislativa tributária de instituir os impostos constantes do artigo 132, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (a saber: "transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos", "propriedade de veículos automotores", "propriedade territorial urbana", transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição", "venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel", serviços de qualquer natureza (...) definidos em lei complementar federal" e

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 1525/04
FIS. Nº 03 R. TA

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

“operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”).

Não bastasse o comando constitucional já citado, o artigo 141 do Diploma Orgânico Distrital tem o seguinte teor:

“Art. 141. O Distrito Federal orientará os contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei medidas para esclarecer os consumidores acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada”.

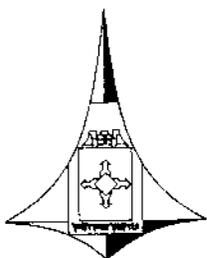
A sistemática tributária do Distrito Federal instituída na lei em comento anteviu, expressamente, a necessidade de que, por lei, o consumidor viesse a ser esclarecido quanto aos tributos incidentes sobre cada produto ou serviço disponibilizado no mercado. Cuida-se, então, de se preencher uma lacuna ora existente e dar cumprimento à programação da Lei Orgânica do Distrito Federal, que também foi demandada no artigo 265, inciso I (inserto no Capítulo VI – Da Defesa do Consumidor), no sentido de que o Poder Público adotará medidas para: “esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços”.

Afora o aspecto formal de completude da legislação, pode-se salientar que a apresentação de projeto desta magnitude alavanca o próprio exercício da cidadania. Na prática, cada consumidor terá a exata noção de quanto de seu dinheiro (posto em circulação) está indo “para os cofres públicos”. De posse destes dados preciosos, no dia-a-dia, o cidadão passa a ter a exata noção de sua participação no custeio dos ativos públicos e, ainda, toma ciência dos aumentos e reduções dos impostos (sem deixar que o fornecedor transforme benefícios fiscais em aumento de margem de lucro).

Nasce, com a medida proposta, um forte instrumento que possibilitará maior controle social sobre as políticas públicas ao permitir que o cidadão tenha conhecimento direto dos valores numéricos (e reais) retirados da sua subsistência e revertidos ao sujeito ativo da relação tributária. Logicamente, quem conhece o *quanto* paga, passa a exigir com maior avidez os retornos do que está sendo confiado e destinado ao Poder Público.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 1525/04
FIG. Nº 04 RITA

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

Esta medida é salutar e dá às relações de consumo, além de clareza e precisão, oportunidade de bem entender a formação de cada preço. Neste aspecto, advém o interesse dos próprios fornecedores de produtos e serviços pela medida aqui proposta, visto que ao discriminarem o percentual de tributos incidentes, o próprio consumidor conhecerá o que resta como custo e margem de lucro. Não raros são os aumentos de preços e serviços em que os fornecedores são tidos como “culpados” ou “gananciosos” quando, na verdade, foi a alíquota do imposto ali incidente que se elevou.

Examinando desdobramentos mais mediatos, esta medida proporciona o saneamento do mercado no que tange aos sonegadores de impostos, pois as diferenças de preços praticadas pelos fornecedores jamais poderão (exceto as peculiaridades de isenções ou imunidades, decorrentes de lei ou medidas judiciais) desrespeitar as margens da tributação incidente. O consumidor pode, então, selecionar o fornecedor quite com suas obrigações com o fisco daqueles que vivem à margem do comércio lícito, ou seja, elidindo o recolhimento dos impostos exigidos por lei. Assim, o próprio Distrito Federal se beneficia com o comando legal aqui proposto.

Sala de Sessões,

Erika Kokay

Deputada Erika Kokay
Deputada Distrital – PT/DF

